

01-0250/95

PM-20/04
repro

H. Noda

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0250/1995 DE 1995

4-179,87

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0250/1995 DE 22/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

E M E N T A:

Dispõe sobre a liberação de estacionamento em todos os logradouros públicos com placas de proibido estacionar, carga e descarga, para os veículos de deficientes físicos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:32:42

00000012688-80



ARQUIVADO EM 22.01.97

MAURICIA BARRIOS
CHEFE DE SESSÃO
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0250/1995

Folha no	01	de proc.
no	250	de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 22 MAR 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MÉRITO, M. A. M. B.
SANÇÃO, P. M. M. S. O. M. E. S. M.
P. M. M. S. O. M. E. S. M.
P. M. M. S. O. M. E. S. M.
P. M. M. S. O. M. E. S. M.
P. M. M. S. O. M. E. S. M.

Dispõe sobre a liberação de estacionamento em todos os logradouros públicos com placas de proibido estacionar, carga e descarga, para os veículos de deficientes físicos, no Município de São Paulo.

À Câmara de Municipal de São Paulo decreta:

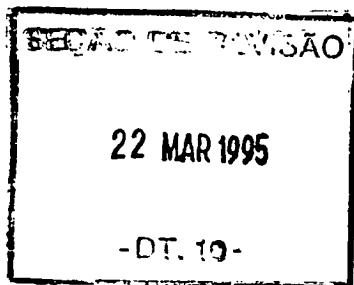
Art. 1º - Fica liberado o estacionamento de veículos de deficientes físicos em logradouros públicos com placas de proibido estacionar e permitido carga e descarga, no Município de São Paulo.

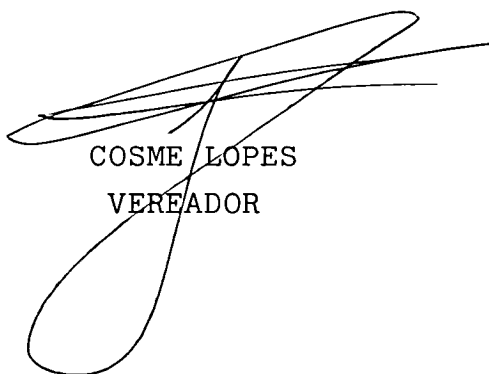
Art. 2º - A liberação ora criada será regulamentada pelo executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar / da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta / lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1.995.




COSME LOPES
VEREADOR

LHF/ams.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc
no.	250	de 1925

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que os deficientes físicos, enfrentam grande dificuldade em suas vidas.

este legislador sensibilizado por todos os obstáculos que são submetidos estes seres humanos, ainda observando que algumas vezes o executivo libera para estacionamento a população dos lugares de proibido estacionar nos finais de ano, para facilitar as compras de final de ano.

Sendo que a quantidade de veículos que usaria desta prerrogativa seria muito pequeno não devendo acarretar mais problemas do que já temos.

Ainda esta pequena medida poderá servir para amenizar a vida destes seres humanos já tão discriminados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 250 de 19. 95 27 03 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-03-95

Adelina C...
Adelina C...

À Com. de Const. e Justiça

28 / 3 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/03/95 às 15:20hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Maurício Araújo
Viviani Araújo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 28 de março de 1995

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 e 05

Em 24.04.95

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
n.º	250	de 19 95
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/04/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1249/1995

Folha no	05	do proc	
no	250	de 19	95

São Paulo

Câmara Municipal de

16 - PAR
16-0493/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 250/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que dispõe sobre a liberação de estacionamento em todos os logradouros públicos com placas de proibido estacionar, carga e descarga, para os veículos de deficientes físicos, no Município de São Paulo.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 111, dispõe que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, como é o caso das ruas da cidade.

Além disso, o Decreto federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei federal nº 5.108/66) declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, cabendo à autoridade de trânsito fixar áreas de estacionamento (art. 37, I e art. 46, IV).

Ressaltamos, também, que a propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318). A organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais, por sua vez, é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais, que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (Direito Municipal Positivo, José Nilo de Castro, 2ª ed., Ed. Del Rey, págs. 207 e 208; Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 318).

Assim, o projeto esbarra, também, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 24/04/95

Decreto
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28, 04, 1995
página 95 coluna 2a
conferido: Antonio

A A.T.M.
Em, 28, 04, 95

LENIZA ANDRE
Secretária



MEMORANDO

São Paulo, 04 de Maio de 1995

Nº 047 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador
Cosme Lopes

Folha n.º	06	do proc.
n.º	250	de 19 95

O PL-250 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 08 / 05 / 95
às 15:15 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. I. M.

CÓD. 0653

Impresso no serviço gráfico do CMSP.

Angela
CAPITÃO COSME
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
n.º 250 de 19 95

RECURSO 11 - REC
11-0042/1995

SENHOR PRESIDENTE,

Inconformado com a decisão do parecer nº 493/95 da comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade, ao projeto de lei nº 250/95, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do Art. 79º, "in fine", do Regimento Interno, visto do que dispõe o Art. 13º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em de junho de 1995.


COSME LOPES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 08

do processo n.º 250 de 19 95 22 03 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>08</u> fls.
Arquivo em	<u>22-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS Aux. de Secretaria II	